## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1011546-31.2017.8.26.0037

Autores: Sérgio Luiz Lousada Júnior e outro Ré: OCEANAIR - Linhas Aéreas Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

## Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada Sérgio Luiz Lousada Júnior e outra em face de Oceanair - Linhas Aéreas Ltda. em que os autores alegam, em síntese, que adquiriram duas passagens aéreas da ré, com destino ao Estado do Rio Grande do Sul, e que ela mudou - sem comunicação prévia - o dia do voo, inicialmente previsto para o dia 06/11/2015, para o dia 07/11/2015, o que frustrou a programação planejada em Palmeira das Missões/RS, onde tinham um casamento no dia 07/11/2015. Pedem, assim, a procedência da ação, condenando-se a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (para cada autor).

A ré foi citada e apresentou contestação em que sustenta, em resumo, que o cancelamento do voo, por necessidade de planejamento, foi autorizado pela ANAC, inexistindo prova de efetivo prejuízo aos autores, para os quais ofereceu outras opções de embarque, inclusive para o dia seguinte ao do voo cancelado. Pede a improcedência da ação; subsidiariamente, pleiteia a fixação da indenização por danos morais em valor moderado.

Os autores manifestaram-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Houve, de fato, inexecução do contrato de transporte aéreo: o voo dos autores, programado para o dia 06/11/2015, foi cancelado, por indisponibilidade da aeronave, conforme se verifica da tela de dados inserida na contestação (fls. 46, parte superior).

Os autores descobriram o cancelamento pouco tempo antes do embarque, quando faziam o "check-in" no dia 03/11/2015.

O cancelamento repentino do voo, colhendo os autores de surpresa, permite o reconhecimento de ofensa moral indenizável por parte da ré, cuja responsabilidade está configurada no caso concreto.

A propósito, já se decidiu:

"Ação de indenização por danos materiais e morais. Cancelamento de voo. Problemas técnicos na aeronave. Falha na prestação de serviço aéreo. Contrato de transporte que é obrigação de resultado, competindo ao transportador o dever de conduzir o passageiro ao local de destino, no modo, termo e condições contratados. Não comprovadas as excludentes legais descritas no art. 734 do Código Civil e no art. 14, §3°, II, do Código de Defesa do Consumidor, de rigor a condenação da apelante. Danos materiais decorrentes do cancelamento do voo que devem ser reparados. Danos morais configurados. Aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho em parte o reclamo recursal, para reduzir o valor fixado a título de danos morais. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 7.000,00. Apelação provida em parte." (TJ/SP, Apelação cível nº 1007325-49.2013.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 11.05.2016, sem grifos no original).

Avaliadas as peculiaridades da espécie, tais como, a condição socioeconômica das partes, a gravidade da lesão, sem maior proporção, porque o cancelamento não foi no mesmo dia do embarque, e o fato de que a indenização não pode representar fonte de enriquecimento para vítima, fixa-se a indenização por danos morais em R\$10.000,00, em proporções iguais aos autores, suficiente para atender às suas funções punitiva e ressarcitória, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) mais juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

O arbitramento da indenização por danos morais em

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª VARA CIVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

COMARCA de Araraquara

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

valor inferior ao postulado no pedido inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$10.000,00, em proporções iguais aos autores, à guisa de danos morais, corrigida desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condeno-a, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 26 de julho de 2018.